



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10865.000321/00-61
Recurso nº : 144.019
Matéria : CSLL - Ex.: 1996.
Recorrente : INDÚSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 25 DE FEVEREIRO 2005
Acórdão nº : 105 -14.972

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO— COMPENSAÇÃO
DE BASE NEGATIVA - Improcede a glosa de compensação de base
negativa originada pela sucedida e utilizada pela sucessora. A
vedação à compensação só veio a ser estabelecida pela MP
1858/99.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por INDÚSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA
MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO,
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU
BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10865.000321/00-61
Acórdão nº : 105-14.972

Recurso nº : 144.019
Recorrente : INDÚSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

A autuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 104/112 contra o acórdão nº 5.753 de 22 de julho de 2004, prolatado pela 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto SP, fls. 96/101, o qual manteve o lançamento consubstanciado no auto de infração: fls. 01/07 relativo a CSL ex. de 1996.

A empresa foi autuada em razão da compensação de bases negativas de períodos bases anteriores, levantadas pela sua sucedida Mullercamps Embalagens Ltda com a sua base positiva da CSL levantada em 31.12.95, tendo o autuante informado como contrariados os seguintes dispositivos legais:

Lei 7689/88, art. 2º, e Lei nº 9.065/95 arts. 12 16.

Inconformada com a autuação, a empresa apresentou a impugnação de folhas 58 a 63, argumentando em sua inicial, em epítome, o seguinte.

Que ao apurar a CSL no ano calendário de 1995 observou as regras de apuração previstas no artigo 2º da Lei 7.689 bem como o limite de 30% para compensação da base de cálculo negativa da CSL previsto nos artigos 12 e 16 da Lei nº 9.065.

Que a base negativa foi originada pela sua sucedida Mullercamps Embalagens Ltda, conforme instrumentos registrados na JUCESP sob o nº 1995/96-0, junta cópia.

Diz que a partir de 20 de dezembro de 1995, data da incorporação assumiu todos os direitos e deveres inerentes à sociedade extinta por incorporação Mullercamps Embalagens Ltda na forma do artigo 227 da Lei nº 6.404/76.

A Constituição Federal, soberana e absoluta em nosso ordenamento jurídico, através de seu artigo 5º inciso II, instituiu o princípio da legalidade assegurando a toda sociedade, o direito de fazer ou não fazer coisa alguma senão em virtude de lei. Assim é vedado exigir tributo sem lei que o estabeleça.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10865.000321/00-61
Acórdão nº : 105-14.972

O art. 33 do DL nº 2.341/87, só vedava à sucessora por incorporação, fusão ou cisão compensar prejuízos fiscais da sucedida, nada dispondo acerca da base de cálculo da sucedida.

Assim não havia na dada da incorporação norma legal que vedasse a sucessora de aproveitar as bases negativas da CSL apuradas pela sucedida. Proibição essa que só veio com a MP 1.858-6 artigo 20 datada de 29 de junho de 1999.

O julgamento de primeira instância manteve o lançamento, ancorando sua decisão na interpretação da legislação no sentido da inexistência de previsão legal para que a sucessora, por incorporação, compense a base de cálculo negativa apurada pela sucedida.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa apresentou o recurso de folhas 104 a 112, onde repete as argumentações da inicial e cita jurisprudência deste Conselho.

Como garantia de instância arrola bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10865.000321/00-61
Acórdão nº : 105-14.972

VOTO

Conselheiro: JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Vislumbra-se através da exordial inauguradora do procedimento administrativo fiscal e das peças processuais, que a matéria oferecida a julgamento deste colegiado trata-se da *"COMPENSAÇÃO DA BASE NEGATIVA DA CSL"*, apurada pela sucedida e utilizada pela sucessora em 31.12.95.

Segundo a regra matriz de incidência para a exigência de um tributo há necessidade de uma norma hipotética. Tal preceito é válido também nos casos de limitações ou proibições. Assim se o legislador limita a compensação de prejuízos e bases de cálculo negativas, e se a empresa desobedece tal preceito, pode e deve a administração ajustar o resultado tributável à norma e cobrar a diferença de tributo advindo da quebra da norma legal.

Analisando os autos, especialmente o auto de infração fl. 02 verifico que o fiscal atuante deu como norma legal infringida os seguintes textos legais: Lei nº 7.689/88 art. 2º e Lei nº 9.065/95 artigos 12 e 16.

O fato ocorrido foi a utilização, de base de cálculo negativa da CSL, apurada pela sucedida, pela sucessora.

Vejamos o que diz a legislação citada pelo AFRF.

Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988

Art. 1º - Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10865.000321/00-61
Acórdão nº : 105-14.972

Art. 2º - A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995

Art. 12 - O disposto nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, vigorará até 31 de dezembro de 1995.

Art. 16 - A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Analisando a legislação aposta no auto de infração e acima transcrita, verifica-se que em nenhum dos artigos citados há proibição de compensação de bases negativas apuradas pela sucedida com a base positiva apurada pela sucessora.

A legislação citada, artigo 16 da Lei 9.065/95, estabelece o limite de 30% da base positiva para a compensação, essa regra foi seguida pela autuada. De acordo com a ficha 11, o valor compensado representa menos de 10% da base de cálculo positiva da CSL.

Com base em que e por que a autuação foi realizada? Essa é uma pergunta sem resposta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10865.000321/00-61
Acórdão nº : 105-14.972

De acordo com o artigo 5º inciso II da Constituição Federal de 1988, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Não pode e não deve a administração exigir tributo, vedar dedução de despesas ou compensação que não esteja expressamente contido na lei.

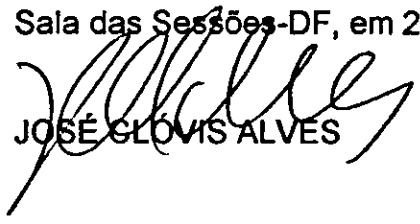
Ao contrário do que argumenta o relator do acórdão recorrido a regra geral é a da compensação de prejuízos e de bases negativas da CSL, nos casos de sucessão havia à época dos fatos geradores, ano de 1995, vedação à compensação de prejuízos, art. 33 do DL 2.341/87 e não para a CSL, o que só veio a ocorrer com o advento da MP 1.858-6.

Não havendo vedação prevista em lei deve-se admitir a compensação das bases negativas apuradas pela sucedida, sob pena de quebra do princípio da legalidade previsto no artigo 5º inciso II da Constituição Federal.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes são no sentido de que somente após a edição da citada MP é que houve a extensão da proibição existente para os prejuízos às bases negativas da CSL, a exemplo dos acórdãos citados pelo recorrente prolatados pela Primeira e Quinta Câmara que tiveram como relatores os eminentes Conselheiros Kazuki Shiobara e Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega.

Assim conheço do recurso e no mérito voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das Sessões-DF, em 25 de fevereiro de 2005.


JOSÉ GLÓVIS ALVES